Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 628/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9576/2014
PROTOCOLO	: 1508256
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSE DOMINGUES RAMOS
INTERESSADA	: DELTA DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA.
VALOR	: R$ 279.109,68
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2014 e da formalização do Contrato de Obra nº 047/2014, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Delta Desenvolvimento de Engenharia Ltda.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator

Versam os autos sobre o procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 001/2014, que originou o Contrato de Obra nº 047/2014, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Delta Desenvolvimento de Engenharia Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção e ampliação do Cemitério Municipal no Município de Ribas do Rio Pardo – MS.

A IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-17074/2016 (fls. 297-301), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-1250/2017 (fl. 302), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e o regramento especial desta Corte de Contas, assim como a formalização do respectivo contrato, que está de acordo com a legislação regente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2014 e da formalização do Contrato de Obra nº 047/2014, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Delta Desenvolvimento de Engenharia Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I “a” e 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela REMESSA dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[2], do

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato de obra.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC.MHPC-LMS

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.